



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827685 - SP (2023/0186806-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCELLO SALOMAO**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS -**
DF002977
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO**
PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVAS OBTIDAS POR GRAVAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, condenado por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 e no Código Penal Militar.
2. O impetrante alega nulidade das provas obtidas por ação controlada, sem autorização judicial, e cerceamento de defesa pela negativa de perícia nas escutas e ausência de oitiva da testemunha que realizou as gravações.
3. O recorrente, no agravo regimental, limita-se a reiterar os fundamentos do habeas corpus, sem apresentar novos argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem autorização judicial, constitui prova válida no processo penal e se a negativa de perícia e oitiva da testemunha configuram cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência pacífica do STJ e do STF considera válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial, não configurando ilegalidade.
6. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento de que a gravação ambiental é prova válida e a negativa de perícia e oitiva da testemunha não configuram cerceamento de defesa, pois outros elementos probatórios sustentam a condenação.
7. O agravo regimental não foi provido, pois o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial. 2. A negativa de perícia e oitiva da testemunha não configura cerceamento de defesa quando outros elementos probatórios sustentam a condenação. 3. O agravo regimental não deve ser conhecido se não apresentar novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 3º, III; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STF, Tema 237 de Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827685 - SP (2023/0186806-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCELLO SALOMAO**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS -**
DF002977
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO**
PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVAS OBTIDAS POR GRAVAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, condenado por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 e no Código Penal Militar.
2. O impetrante alega nulidade das provas obtidas por ação controlada, sem autorização judicial, e cerceamento de defesa pela negativa de perícia nas escutas e ausência de oitiva da testemunha que realizou as gravações.
3. O recorrente, no agravo regimental, limita-se a reiterar os fundamentos do habeas corpus, sem apresentar novos argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem autorização judicial, constitui prova válida no processo penal e se a negativa de perícia e oitiva da testemunha configuram cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência pacífica do STJ e do STF considera válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial, não configurando ilegalidade.

6. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento de que a gravação ambiental é prova válida e a negativa de perícia e oitiva da testemunha não configuram cerceamento de defesa, pois outros elementos probatórios sustentam a condenação.

7. O agravo regimental não foi provido, pois o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial. 2. A negativa de perícia e oitiva da testemunha não configura cerceamento de defesa quando outros elementos probatórios sustentam a condenação. 3. O agravo regimental não deve ser conhecido se não apresentar novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 3º, III; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STF, Tema 237 de Repercussão Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARCELLO SALOMÃO contra decisão da minha lavra às fls. 616-621 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável por ter sido condenado pela prática dos crimes descritos no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 9º, inciso II, alínea “e”, inciso III, alínea “a”; art. 309, parágrafo único c/c o art. 53, c/c o art. 80, todos do Código Penal Militar, à pena de 19 anos e 09 meses de reclusão em regime fechado.

Neste *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo TJSP o impetrante alega em síntese a ocorrência de nulidade das provas obtidas a partir de ação controlada na qual uma das testemunhas efetuava gravação de supostos encontros mantidos com o paciente e outros corréus, supostamente sem autorização judicial e em desconformidade com a legislação.

Argumenta que houve cerceamento de defesa em decorrência da negativa do pedido de submissão das escutas a exame pericial. Pontua, ainda, que a testemunha mencionada não foi ouvida em juízo para confirmar as circunstâncias das gravações. Requer, no mérito, seja confirmada a liminar e anulada a condenação imposta, possibilitando ao paciente o exercício da ampla defesa com a produção das provas requeridas no curso da instrução.

No agravo regimental interposto às fls. 625-633 o recorrente se limita a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento novo foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 616-621 assim expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"(...) Como se sabe, a ação controlada constitui medida de obtenção de prova prevista no art. 3º, III, da lei nº 12.850/13. Trata-se de medida adotada por agente público que possui incumbência investigativa voltada a amealhar maior quantidade de provas e indícios capazes de descortinar delitos complexos cometidos por organizações criminosas e consiste “em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.” Neste contexto, forçoso reconhecer que a necessidade de autorização judicial para a realização da medida é destinada apenas aos agentes públicos e não ao particular que, por conta própria, opta por realizar escuta ambiental como forma de colher indícios de cometimento de ilícitos penais, o que não constitui ilegalidade. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR DELATOR PREMIADO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI N. 12.850/2013. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SUA REALIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegalidade da prova obtida ao argumento de se tratar de ação controlada sem prévia autorização judicial, pois no caso em exame não se trata de agente policial ou administrativo, conforme prevê o art. 8º da Lei n. 12.850,2013, mas de captação ambiental (gravação clandestina) realizada por colaborador premiado, meio de obtenção de prova expressamente previsto no art. 3º da referida lei. 2. “É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes. (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, D Je 14/11/2016). 3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 102808/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019) No ponto, válido salientar que o STF, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 237, definiu a tese segundo a qual “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.” Em se tratando, portanto, de prova lícitamente produzida, sua valoração constitui incumbência do magistrado a quem é permitido, inclusive, afastá-la como elemento de convicção, desde que o faça de forma fundamentada. Neste contexto, inexistente no âmbito processual penal norma que imponha ao magistrado submeter o áudio coletado no âmbito da escuta ambiental à perícia, cabendo-lhe afastar tal necessidade de forma fundamentada, mormente

quando convencido da existência de outros elementos probatórios aptos a fundamentar a condenação. Da mesma forma, não se verifica a imprescindibilidade da oitiva do interlocutor que efetivou a escuta, em especial, quando possível retirar do caderno probatório outros meios de provas que permitam firmar a convicção para a formação do édito condenatório. Sobre o tema, assim já se manifestou esta Corte superior: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DA GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O mandamus não foi instruído com a íntegra da ação penal, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a alegada ilicitude das gravações realizadas pela vítima e do aventado cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da produção de prova requerida pelo réu. 3. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia. Precedentes. 4. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes. 5. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial. 6. Da mesma forma, a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica. Precedentes. 7. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 8. Na hipótese em apreço, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da perícia postulada pela defesa, especialmente ante a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. 9. Para se concluir que tal providência seria indispensável para a comprovação das teses suscitadas em favor do agravante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.(...) (AgRg no HC 549821/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019) No caso dos autos, assim sem

manifestou o Tribunal de origem acerca dos pontos suscitados pelo impetrante: “De outro bordo, em que pese se tratar de fração de prova incapaz de macular ou refutar a íntegra do conjunto probatório, nem mesmo a tese de gravação ambiental antecedente à autorização judicial pode reverter em benefício dos recorrentes por sua clara insurgência contra entendimento sedimentado no tema 237 da sistemática de repercussão geral da Suprema Corte, que legaliza a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, como meio de prova na esfera criminal, prescindindo da citada autorização, cuja decisão foi edificada no leading case originador (RE 583937), vazado nos seguintes termos: (...) No que se refere à perícia de voz, não foi positivado pelo legislador, com o advento da Lei 9.296/96, nem há no ordenamento jurídico vigente, qualquer prescrição da compulsoriedade de se periciar a gravação levada a efeito com o fito de comprovar a autoria da voz, mormente, como in casu, em face do conjunto fático-probatório coligido, esta é incontroversa, revelando-se, portanto, totalmente descabida. Ademais, eventual alegação de manipulação da escuta deve ser devidamente fundamentada, pois a suspeição genérica não tem o condão de justificar a perícia almejada. (...) Nestes autos e notadamente na Medida Cautelar nº 3774/13 que o integra, emerge cristalina a estrita observância aos ditames da Carta Magna, art. 5º, inciso XII, nas ordens judiciais que autorizaram a interceptação das comunicações telemáticas e telefônicas com arrimo em fatos Concretos, devidamente demonstradas a imprescindibilidade da medida e a impossibilidade de obtenção de prova da prática dos crimes militares por meio diverso da interceptação, em razão das características dos delitos e do modus operandi dos policiais militares.” Como se percebe, a decisão do Tribunal impetrado encontra-se alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior, eis que a escuta ambiental foi realizada por testemunha particular mesmo antes do início da ação controlada, o que se tem como prova válida. Ademais, ao juízo sentenciante foi possível apontar outros elementos de convicção aptos a amparar a condenação, não havendo que se falar em imprescindibilidade de submissão do áudio produzida na escuta ambiental à perícia, tampouco de necessidade de oitiva em juízo da testemunha que agiu como interlocutora, mormente porque inexistente comprovação de prejuízo à defesa. Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus.”

Ante o exposto, os autos demonstraram os autos de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 827.685 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0186806-5

Número de Origem:

00047854720139260040 47854720139260040 6943113

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977

RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101

PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELLO SALOMAO

CORRÉU : ROGÉRIO CARBONARI CALDERARI

CORRÉU : PABLO PILON CAMASANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELLO SALOMAO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS - DF002977

RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101

PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025